

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I Comunicações	
	Comissão	
92/C 253/01	ECU.....	1
92/C 253/02	Comunicação da Comissão relativa às zonas francas e aos entrepostos francos	2
92/C 253/03	Comunicação segundo o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3976/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, respeitando à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos	5
	Projecto de regulamento (CEE) da Comissão relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas que têm por objecto o planeamento e coordenação conjuntos dos horários, as operações conjuntas, as consultas sobre as tarifas de passageiros e de carga dos serviços aéreos regulares e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos	6
	Projecto de regulamento (CEE) da Comissão que altera o Regulamento (CEE) nº 83/91 relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE a certas categorias de acordos entre empresas respeitantes aos sistemas informatizados de reserva para serviços de transporte aéreo	11
92/C 253/04	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 22 a 26 de Setembro de 1992)	12

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
92/C 253/05	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo ao controlo à exportação de certos bens e tecnologias duais e de certos produtos e tecnologias nucleares	13
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
92/C 253/06	Anúncio relativo a um concurso para a atribuição das operações de primeira transformação e de acondicionamento do tabaco em folha	18

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

29 de Setembro de 1992

(92/C 253/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,38902
Franco luxemburguês	40,7955	Dólar canadiano	1,74600
Coroa dinamarquesa	7,65627	Iene japonês	166,057
Marco alemão	1,98074	Franco suíço	1,72794
Dracma grega	253,829	Coroa norueguesa	8,01672
Peseta espanhola	138,605	Coroa sueca	7,42014
Franco francês	6,70480	Marco finlandês	6,29226
Libra irlandesa	0,754000	Xelim austríaco	13,9360
Lira italiana	1673,23	Coroa islandesa	75,8266
Florim neerlandês	2,22799	Dólar australiano	1,94078
Escudo português	176,058	Dólar neozelandês	2,58663
Libra esterlina	0,782105		

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação da Comissão relativa às zonas francas e aos entrepostos francos

(92/C 253/02)

Nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2562/90 da Comissão, de 30 de Julho de 1990, que fixa determinadas normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2504/88 do Conselho, relativo às zonas francas e aos entrepostos francos ⁽¹⁾, a Comissão publica as comunicações dos Estados-membros respeitantes às zonas francas por eles criadas ou que, encontrando-se já criadas, entram em funcionamento e aos entrepostos cuja criação e funcionamento sejam por aqueles autorizados.

A lista das zonas francas existentes na Comunidade e actualmente em funcionamento é a seguinte (para maior clareza, é fornecida, a título de informação, uma tradução na língua de publicação do Jornal Oficial):

DINAMARCA:

Københavns Frihavn (Porto franco de Copenhaga)

ALEMANHA:

Freihafen Bremen (Porto franco de Bremen)
Freihafen Bremerhaven (Porto franco de Bremerhaven)
Freihafen Cuxhaven (Porto franco de Cuxhaven)
Freihafen Deggendorf (Porto franco de Deggendorf)
Freihafen Duisburg (Porto franco de Duisburg)
Freihafen Emden (Porto franco de Emden)
Freihafen Hamburg (Porto franco de Hamburgo)
Freihafen Kiel (Porto franco de Kiel)

REPÚBLICA HELÉNICA:

Ελεύθερη ζώνη Ηρακλείου (Zona franca de Heráclion)
Ελεύθερη ζώνη Πειραιώς (Zona franca do Pireu)
Ελεύθερη ζώνη Θεσσαλονίκης (Zona franca de Salonica)

ESPAÑA:

Zona franca de Barcelona (Zona franca de Barcelona)
Zona franca de Cádiz (Zona franca de Cádiz)
Zona Franca de Vigo (Zona franca de Vigo)

IRLANDA:

Ringaskiddy Free Port (Porto franco de Ringaskiddy)
Shannon Free Zone (Zona franca de Shannon)

ITÁLIA:

Punto franco di Trieste (Ponto franco de Trieste)
Punto franco di Venezia (Ponto franco de Veneza)

(¹) JO nº L 246 de 10. 9. 1990, p. 33.

PORTUGAL:

Zonà franca da Madeira (Canical)
Zona franca de Sines

REINO UNIDO:

West Midlands Freeport (Birmingham)	[Porto franco de West Midlands (Birmingham)]
Liverpool Freeport	(Porto franco de Liverpool)
Prestwick Airport	(Aeroporto de Prestwick)
Ronaldsway Airport (Ballasala, Isle of Man)	[Aeroporto de Ronaldsway (Ballasala, Isle of Man)]
Southampton Freeport	(Porto franco de Southampton)
Tilbury Freeport	(Porto franco de Tilbury)

Lista dos entrepostos francos existentes na Comunidade e em actividade nesta data:

ESPAÑA:

Depósito franco de Algeciras	(Depósito franco de Algeciras)
Depósito franco de Alicante	(Depósito franco de Alicante)
Depósito franco de Barcelona (aeropuerto)	[Depósito franco de Barcelona (aeropuerto)]
Depósito franco de Bilbao	(Depósito franco de Bilbao)
Depósito franco de Cartagena	(Depósito franco de Cartagena)
Depósito franco de Gijón	(Depósito franco de Gijón)
Depósito franco de La Coruña	(Depósito franco da Corunha)
Depósito franco de Madrid (aeropuerto)	[Depósito franco de Madrid (aeropuerto)]
Depósito franco de Málaga (aeropuerto)	[Depósito franco de Málaga (aeropuerto)]
Depósito franco de Palma (aeropuerto) (Palma de Mallorca)	[Depósito franco de Palma (aeropuerto) (Palma de Maiorca)]
Depósito franco de Pasajes (Pasajes-Ancho)	[Depósito franco de Pasajes (Pasajes-Ancho)]
Depósito franco de Santander	(Depósito franco de Santander)
Depósito franco de Sevilla	(Depósito franco de Sevilha)
Depósito franco de Tarragona	(Depósito franco de Tarragona)
Depósito franco de Valencia	(Depósito franco de Valência)
Depósito franco de Villafría (Burgos)	[Depósito franco de Vilafria (Burgos)]

FRANÇA:

Entrepôt franc du port autonome de Bordeaux	(Entreposto franco do porto autónomo de Bordéus)
Entrepôt franc du port autonome de Guadeloupe	(Entreposto franco do porto autónomo da Guadalupe)
Entrepôt franc du port autonome du Havre	(Entreposto franco do porto autónomo do Havre)
Entrepôt franc de la Chambre de Commerce et d'Industrie de Longwy	(Entreposto franco da Câmara de Comércio e Indústria de Longwy)
Entrepôt franc du port autonome de Marseille	(Entreposto franco do porto autónomo de Marselha)
Entrepôt franc de la Chambre de Commerce et d'Industrie de Mulhouse	(Entreposto franco da Câmara de Comércio e Indústria de Mulhouse)

ITÁLIA:

Deposito franco di Bari	(Depósito franco de Bari)
Deposito franco di Genova	(Depósito franco de Genes)
Deposito franco d'Imperia	(Depósito franco de Impéria)
Deposito franco di Livorno	(Depósito franco de Livorno)
Deposito franco di Napoli (Compagnia Marittima Meridionale)	[Depósito franco de Nápoles (Companhia Marítima Meridional)]
Deposito franco di Napoli (Magazzini Tirreni)	[Depósito franco de Nápoles (Magazzini Tirreni)]
Deposito franco di Napoli (Magazzini Generali)	(Depósito franco de Nápoles (Magazzini Generali))
Deposito franco di Palermo	(Depósito franco de Palermo)

PAÍSES-BAIXOS (unicamente os entrepostos francos que podem ser utilizados por terceiros):

Entrepot Amsterdam BV, Amsterdam	(Entreposto Amsterdão BV, Amsterdão)
Entrepot Comos Tank BV, Amsterdam	(Entreposto Comos Tank BV, Amsterdão)
Entrepot Noord-Europees Wijnopslagbedrijf NV, Amsterdam	(Entreposto Noord-Europees Wijnopslagbedrijf NV, Amsterdão)
Entrepot Oiltanking IJmond BV, Amsterdam	(Entreposto Oiltanking IJmond BV, Amsterdão)
Entrepot Schiedam, Schiedam	(Entreposto Schiedam, Schiedam)

PORTUGAL:

Depósito franco (Samsung Eléctrica Portuguesa) no Alcoitão
Depósito franco (DCP — Produtos Industriais, SA) em Arruda dos Vinhos
Depósito franco (Ford Lusitana, SA) na Azambuja
Depósito franco (General Motors de Portugal) na Azambuja
Depósito franco (Cablesa-Indústria de Componentes Eléctricos, Lda) em Carnaxide
Depósito franco (Cablesa-Indústria de Componentes Eléctricos, Lda) em Castelo Branco
Depósito franco (Renault Portuguesa, SA) na Guarda
Depósito franco (Cablesa-Indústria de Componentes Eléctricos, Lda) no Linhó
Depósito franco (Citroën Lusitana, SA) em Mangualde
Depósito franco (Sociedade Comercial Tasso de Sousa, Lda) em Ovar
Depósito franco (Salvador Caetano, IMVT) em Ovar
Depósito franco (Imprimis — Technology Incorporated, Portugal) em Palmela
Depósito franco (Ford Electrónica Portuguesa, Lda) em Palmela

Depósito franco (Inlan — Indústria de Componentes Mecânicos) em Ponte de Sor

Depósito franco (Delco Remi) no Seixal

Depósito franco (Renault Portuguesa, SA) em Setúbal

Depósito franco (Movauto — Montagem de Veículos Automóveis SA) em Setúbal

Depósito franco (Proval) em Setúbal

Depósito franco (Iam — Indústria de Automóveis e Montagem) no Tramagal

Depósito franco (Fiat Auto Portuguesa, SA) em Vendas Novas

Depósito franco (Austin Rover) em Vendas Novas

Depósito franco (Femsa-Fábrica Electromecânica, SA) em Vila Cortês do Mondego

Comunicação segundo o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3976/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, respeitando à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos (¹)

(92/C 253/03)

Em obediência ao disposto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3976/87, a Comissão convida todas as pessoas interessadas a comunicarem as observações que acharem necessárias sobre os projectos de regulamentos (CEE) da Comissão junto, respeitando à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos no sector dos transportes aéreos, enviando-as até 30 de Outubro de 1992 para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência,
Divisão IV/D/3,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

(¹) JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 9.

Projecto de regulamento (CEE) da Comissão relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas que têm por objecto o planeamento e coordenação conjuntos dos horários, as operações conjuntas, as consultas sobre as tarifas de passageiros e de carga dos serviços aéreos regulares e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3976/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2411/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Após publicação do projecto do presente regulamento,

Após consulta do Comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes no domínio dos transportes aéreos,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CEE) nº 3976/87, a Comissão é competente para aplicar, através de regulamento, o nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões ou práticas concertadas directa ou indirectamente relacionados com a prestação de serviços de transporte aéreo.
- (2) Os acordos, decisões ou práticas concertadas que têm por objecto o planeamento e coordenação conjuntos dos horários, as operações conjuntas, as consultas tarifárias e a distribuição das faixas horárias nos aeroportos são susceptíveis de restringir a concorrência e de afectar o comércio entre Estados-membros.
- (3) O planeamento e coordenação conjuntos dos horários podem contribuir para assegurar uma certa permanência dos serviços nas horas, períodos ou rotas de menor tráfego, bem como conexões de voos, beneficiando assim os utilizadores dos serviços de transportes aéreos. No entanto, quaisquer cláusulas relativas a voos suplementares não devem exigir a aprovação das outras partes ou implicar sanções financeiras. Estes acordos devem também prever a possibilidade de cada parte se poder desvincular mediante um pré-aviso razoavelmente curto.

(4) As operações conjuntas através das quais uma grande companhia aérea concede apoio financeiro ou de comercialização a uma pequena companhia aérea pode ajudar esta última a explorar serviços aéreos sem rotas novas ou de menor tráfego. No entanto, e no sentido de evitar restrições que não sejam indispensáveis para atingir este objectivo, a duração de tais operações conjuntas deve ser limitada ao tempo necessário à aquisição de uma posição comercial estável. A isenção por categoria não deve ser concedida a operações conjuntas em que ambas as partes possam em princípio explorar serviços aéreos de forma independente. Estas condições não prejudicam a possibilidade de, nos casos apropriados, se apresentar um pedido nos termos do artigo 5º do Regulamento nº 3975/87 do Conselho ⁽³⁾ no sentido de obter uma isenção individual quando as condições não se encontrem reunidas ou quando as partes pretendam obter um prolongamento da operação conjunta.

(5) As consultas sobre as tarifas de passageiros e de carga podem contribuir para uma aceitação generalizada das tarifas susceptíveis de *interline* em benefício das transportadoras aéreas, bem como dos utilizadores de serviços de transporte aéreo. Contudo, as consultas não devem transcender o objectivo legal de facilitar a prática de *interlining*. O Regulamento (CEE) nº 2409/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo às tarifas aéreas de passageiros e de carga ⁽⁴⁾, baseia-se no princípio da liberdade de preços e consequentemente aumenta a possibilidade de se verificar uma maior concorrência a nível de preços no sector dos transportes aéreos. Deste modo, a concorrência não pode ser eliminada por aqueles acordos. As consultas sobre tarifas de passageiros e de carga entre transportadoras aéreas podem, por conseguinte, ser presentemente permitidas, contanto que estas consultas se circunscrevam às tarifas de passageiros e de carga que dão origem a uma prática efectiva de *interline*, que a participação em tais consultas não conduzam a um acordo sobre tarifas de passageiros, preços de carga ou condições conexas, que a Comissão e os Estados-membros possam enviar observadores àquelas consultas tendo em vista uma maior transparência, e que as transportadoras aéreas que participam no mecanismo de consulta sejam obrigadas a praticar o *interlining* com todas as outras transportadoras interessadas, segundo as tarifas aplicáveis pela transportadora aérea em causa em relação à categoria de tarifas objecto de discussão.

⁽¹⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 15.

A frequência das consultas isentas pelo presente regulamento é limitada ao mínimo necessário com o objectivo de facilitar o *interlining*, mas se circunstâncias excepcionais justificarem consultas suplementares, as transportadoras aéreas em causa podem apresentar um pedido nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho, com vista a obter autorização para a organização dessas consultas suplementares conforme necessário.

- (6) Os acordos de atribuição das faixas horárias e de fixação dos horários nos aeroportos permitem assegurar uma melhor utilização da capacidade dos aeroportos e do espaço aéreo, garantir um melhor controlo do tráfego aéreo e contribuir para uma maior oferta dos serviços de transporte aéreo dos aeroportos. No entanto, para que a concorrência não seja eliminada, deve continuar a ser possível o acesso a aeroportos congestionados. A fim de garantir um grau satisfatório de segurança e de transparência, tais acordos só podem ser aceites se todas as transportadoras aéreas interessadas puderem participar nas negociações e se a atribuição se efectuar numa base não discriminatória e transparente.
- (7) Nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3976/87, o presente regulamento será aplicado com efeitos retroactivos aos acordos, decisões ou práticas concertadas existentes à data da entrada em vigor do presente regulamento, na medida em que preencham as condições de isenção estabelecidas pelo presente regulamento.
- (8) Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3976/87, o presente regulamento deve igualmente prever as circunstâncias em que a Comissão pode retirar às empresas o benefício da isenção por categoria.
- (9) Os acordos que são automaticamente isentos por força do presente regulamento não necessitam de ser objecto de um pedido nos termos dos artigos 3º ou 5º do Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho. No entanto, em caso de dúvida, as empresas podem solicitar à Comissão uma declaração relativa à compatibilidade dos seus acordos com o presente regulamento.
- (10) O presente regulamento não prejudica a aplicação do artigo 86º do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

ISENÇÕES

Artigo 1º

Nos termos do disposto no nº 3 do artigo 85º e nas condições previstas pelo presente regulamento, o nº 1 do artigo 85º do Tratado CEE é declarado inaplicável aos acordos entre empresas do sector dos transportes aéreos, às decisões de associações dessas empresas e às práticas concertadas entre as mesmas que tenham por objecto:

- o planeamento e coordenação conjuntos dos horários de serviços aéreos entre aeroportos da Comunidade,
 - a exploração conjunta de um serviço aéreo regular numa nova rota ou numa rota de reduzido tráfego entre aeroportos comunitários,
 - a realização de consultas sobre tarifas aplicáveis ao transporte de passageiros e suas bagagens e sobre preços de carga nos serviços regulares de transporte aéreo entre aeroportos da Comunidade,
- ou
- a atribuição das faixas horárias e a fixação dos horários na medida em que digam respeito aos serviços aéreos entre aeroportos na Comunidade.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 2º

Disposições especiais relativas ao planeamento e coordenação conjuntos de horários

A isenção relativa ao planeamento e coordenação conjuntos só é aplicável se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) O planeamento e coordenação tiverem como objectivo garantir uma oferta satisfatória de serviços nas horas, períodos ou rotas de menor tráfego, ou fixar horários que facilitarão as conexões *interline* de passageiros ou de carga entre os serviços explorados pelos participantes;
- b) Os acordos, decisões e práticas concertadas não incluam quaisquer compromissos, tais como limitar, directa ou indirectamente, a capacidade de oferta pelos participantes ou a repartição da mesma;

- c) Os acordos, decisões e práticas concertadas não impedirem as transportadoras aéreas que participem no planeamento e coordenação de introduzir serviços suplementares, sem sofrer qualquer penalização e sem que para tal tenham que obter o acordo dos outros participantes;
- d) Os acordos, decisões e práticas concertadas não impedirem as transportadoras aéreas de poderem retirar-se do planeamento e coordenação referidos relativamente às futuras estações, sem sofrerem qualquer penalização, mediante pré-aviso não superior a três meses;
- e) Os acordos, decisões e práticas concertadas não se destinarem a influenciar os horários adoptados pelas transportadoras aéreas que não participem nos mesmos.

Artigo 3º

Disposições especiais relativas a operações conjuntas

A isenção relativa à exploração conjunta de um serviço aéreo só é aplicável se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) A exploração conjunta se referir à repartição, por uma transportadora aérea, dos custos de receitas de outra transportadora aérea em relação a um serviço aéreo regular explorado por esta última;
- b) i) Não existir qualquer serviço aéreo directo entre os dois aeroportos em causa durante qualquer uma das quatro estações de tráfego anteriores ao início da exploração conjunta

ou

ii) A capacidade na rota abrangida pela operação conjunta não exceder 30 000 lugares por ano;
- c) A transportadora aérea que explora o serviço aéreo não serve ainda um dos aeroportos envolvidos e a transportadora aérea com a qual reparte os custos e as receitas do serviço serve esse aeroporto;
- d) As receitas resultantes do transporte aéreo para a transportadora que explora o serviço aéreo e para quaisquer outras transportadoras que directa ou indirectamente detenham uma participação que lhes assegure o controlo na transportadora que explora o serviço aéreo, não excedam 200 milhões de ecus por ano;

- e) Nenhuma das partes for impedida de explorar serviços aéreos adicionais por sua própria conta entre os dois aeroportos em causa, nem de determinar de forma independente as tarifas, a capacidade e os horários destes serviços aéreos;
- f) A duração da operação conjunta não exceder dois anos;
- g) Qualquer parte puder pôr termo à operação conjunta mediante um pré-aviso não superior a três meses, tendo em vista a sua cessação no fim da estação.

Artigo 4º

Disposições especiais relativas às consultas sobre tarifas de passageiros e de carga

1. A isenção respeitante à realização de consultas sobre tarifas de passageiros e de carga só é aplicável se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) Os participantes discutirão apenas as tarifas de passageiros e de carga a pagar pelos utilizadores do transporte aéreo directamente a uma transportadora participante ou aos seus agentes autorizados, pelo transporte enquanto passageiros ou pelo transporte entre aeroportos de carga num serviço regular, bem como as condições relativas a essas tarifas. As consultas não incidirão sobre a capacidade relativamente à qual tais tarifas se aplicarão;
- b) As consultas dêem origem a *interlining*, isto é, os utilizadores dos transportes aéreos devem poder, em relação aos tipos de tarifas e das estações que são objecto de consultas:
 - i) combinar num documento de transporte único o serviço que foi objecto de consultas, com serviços na mesma rota ou em rotas ligadas exploradas por outras transportadoras aéreas, no qual as tarifas e as condições aplicáveis são fixadas pela companhia aérea que efectua o transporte
- e
- ii) alterar a reserva relativamente a um serviço que foi objecto de consultas para um serviço na mesma rota explorada por outra transportadora aérea, às tarifas e condições aplicadas por esta última,

desde que uma transportadora aérea possa recusar tais combinações e alterações de reserva por razões de carácter técnico ou comercial objectivas e não discriminatórias, em especial quando a transportadora aérea que efectua o transporte tem reticências quanto à credibilidade da transportadora aérea que cobraria o pagamento pelo transporte; neste caso, esta última transportadora deve ser notificada do facto por escrito;

- c) As tarifas de passageiros ou de carga objecto das consultas forem aplicadas pelas transportadoras aéreas participantes sem discriminação em razão de nacionalidade ou residência dos passageiros ou em razão da proveniência da carga na Comunidade;
 - d) A participação nas consultas for facultativa e estiver aberta a qualquer transportadora aérea que explore ou tencione explorar directa ou indirectamente serviços na rota em causa;
 - e) O resultado das consultas não for vinculativo para os participantes, isto é, na sequência das consultas as partes devem conservar o direito de agir com independência em matéria de tarifas de passageiros e de carga;
 - f) As consultas não conduzirem a qualquer acordo sobre as remunerações dos agentes ou sobre outros elementos das tarifas que foram objecto de discussão;
 - g) As consultas forem realizadas relativamente às tarifas normais unicamente no contexto de uma reunião multilateral uma vez por ano, e em relação às tarifas promocionais no contexto de uma reunião multilateral duas vezes por ano;
 - h) Sempre que seja necessário o registo das tarifas, cada participante regista a tarifa que não foi objecto de consultas junto das autoridades competentes dos Estados-membros em causa, quer individualmente quer através do seu agente de vendas geral.
2. a) A Comissão e os Estados-membros em causa podem participar, na qualidade de observadores, nas consultas tarifárias. Para o efeito, as transportadoras aéreas devem notificar os Estados-membros em causa e a Comissão com a mesma antecedência que os participantes, nunca inferior a dez dias, da data, local e objecto das consultas;
 - b) A referida notificação será efectuada:
 - i) no que respeita aos Estados-membros em causa: de acordo com os procedimentos que serão estabelecidos pelas autoridades competentes desses Estados;
 - ii) no que respeita à Comissão: de acordo com os procedimentos a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;
 - c) Um relatório circunstanciado sobre as consultas efectuadas deve ser simultaneamente apresentado à Comissão e aos participantes, pelas transportadoras aéreas ou em seu nome, no prazo máximo de seis semanas a contar da realização das consultas.

Artigo 5º

Disposições especiais relativas à atribuição das faixas horárias e à fixação dos horários nos aeroportos (1)

1. A isenção relativa à atribuição das faixas horárias e à fixação dos horários só é aplicável se estiverem reunidas as seguintes condições:
 - a) For permitido o acesso às consultas sobre a atribuição das faixas horárias e a fixação dos horários a qualquer transportadora que tenha manifestado o seu interesse nas faixas horárias que são objecto das consultas;
 - b) As regras de prioridade forem estabelecidas e aplicadas sem qualquer discriminação, o que significa não estarem directa nem indirectamente relacionadas com a identidade ou a nacionalidade da transportadora ou a categoria de serviço, tiverem em conta as restrições ou regras de distribuição do tráfego aéreo definidas pelas autoridades nacionais ou internacionais competentes e tiverem em devida conta as necessidades do público que viaja e do aeroporto em questão. Sob reserva do disposto na alínea d), estas regras de prioridade poderão ter em conta direitos adquiridos pelas transportadoras aéreas através da utilização de determinadas faixas horárias na correspondente estação precedente;
 - c) As regras de prioridade estabelecidas estiverem à disposição de qualquer interessado mediante pedido;
 - d) Os novos aderentes tiverem prioridade na atribuição de 50 % das faixas horárias recém-criadas ou não utilizadas e das faixas horárias de que uma transportadora desistiu durante ou no final da estação ou que ficaram disponíveis de outro modo, na medida em que os pedidos desses novos aderentes estejam pendentes.

Para efeitos da aplicação desta alínea, «novo aderente» significa uma transportadora aérea:

- i) que possua menos de quatro faixas horárias num determinado dia num aeroporto objecto de coordenação e que solicite mais faixas horárias para serviços durante esse dia
- ou
- ii) que não possua mais de 5 % do total das faixas horárias disponíveis nesse dia num determinado aeroporto ou noutro aeroporto do mesmo sistema, e que solicite faixas horárias nesse aeroporto durante esse dia para iniciar um serviço sem escalas entre dois aeroportos em que, no máximo, duas outras transportadoras aéreas explorem um serviço directo durante esse dia

(1) O artigo 5º será reexaminado pela Comissão em função do estágio de apreciação pelo Conselho de regras comuns sobre a atribuição de faixas horárias, no sentido de assegurar a coerência com aquelas regras.

e que não obtenha estas faixas horárias dentro do período de três horas solicitado através do processo normal de atribuição de faixas horárias;

e) As transportadoras aéreas que participam nas consultas tiverem acesso, o mais tardar à data das consultas, a informações sobre:

- anteriores distribuições de faixas por transportadora aérea e, cronologicamente, em relação a todas as transportadoras aéreas,
- pedidos de faixas (pedidos iniciais) por transportadora aérea e, cronologicamente, em relação a todas as transportadoras aéreas,
- faixas atribuídas e pedidos pendentes de faixas, por transportadora aérea e, cronologicamente, em relação a todas as transportadoras aéreas,
- faixas ainda disponíveis,
- comparações entre faixas solicitadas e faixas atribuídas por período de tempo e por transportadora,
- dados completos a respeito das restrições à atribuição de faixas horárias.

No caso de recusa de um pedido de atribuição de faixas, a transportadora aérea em causa tem direito a conhecer os motivos dessa recusa.

2. a) A Comissão e os Estados-membros devem poder participar como observadores nas negociações multilaterais conducentes à atribuição das faixas horárias e à fixação dos horários nos aeroportos, que se realizam antes de cada estação. Para o efeito, as transportadoras aéreas devem notificar os Estados-membros em causa e a Comissão com a mesma antecedência que os participantes, nunca inferior a dez dias, da data, local e objecto de tais consultas;

b) A referida notificação será efectuada:

- i) aos Estados-membros em causa de acordo com os procedimentos que serão estabelecidos pelas autoridades competentes desses Estados,

ii) à Comissão de acordo com os procedimentos à publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 6º

Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3976/87, a Comissão pode retirar o benefício da aplicação do presente regulamento se verificar que, num caso determinado, um acordo, decisão ou prática concertada objecto de isenção ao abrigo do presente regulamento produz, no entanto, certos efeitos incompatíveis com as condições previstas no nº 3 do artigo 85º ou proibidos pelo artigo 86º do Tratado, e em especial quando:

- i) as consultas tarifárias conduzirem à inexistência de concorrência a nível de preços em qualquer rota ou conjunto de rotas,
- ii) um serviço aéreo, explorado em conjunto nos termos do artigo 3º, não estiver sujeito a uma concorrência efectiva da parte de serviços de transporte aéreo directos ou indirectos entre os dois aeroportos em causa ou entre aeroportos vizinhos, ou de quaisquer outros meios de transporte que assegurem uma velocidade, comodidade e preço comparáveis ao transporte aéreo entre as cidades servidas pelos dois aeroportos em causa,
- iii) a aplicação do artigo 5º não tenha permitido aos novos aderentes obterem as faixas horárias que possam ter solicitado num aeroporto congestionado de forma a estabelecer horários que permitam a essas transportadoras concorrerem de modo efectivo com as transportadoras que exploram quaisquer rotas desde e até esse aeroporto e a concorrência nessas rotas fique assim substancialmente diminuída. Nestes casos, a retirada do benefício do presente regulamento deve relacionar-se com a atribuição de faixas horárias no aeroporto em questão.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993 e a sua vigência cessa em 31 de Dezembro de 1997.

É aplicável com efeitos retroactivos aos acordos, decisões e práticas concertadas existentes à data da sua entrada em vigor, a partir do momento em que as suas condições de aplicação estejam preenchidas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Projecto de regulamento (CEE) da Comissão que altera o Regulamento (CEE) nº 83/91 relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE a certas categorias de acordos entre empresas respeitantes aos sistemas informatizados de reserva para serviços de transporte aéreo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 83/91 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3976/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no sector dos transportes aéreos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2411/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

1. No artigo 2º, a definição de «vendedor de sistema» passa a ser a seguinte: «qualquer entidade responsável pela exploração ou comercialização de um SIR».

2. É aditado o seguinte artigo:

Após publicação do projecto do presente regulamento,

«Artigo 7ºA ^()*

Após consulta do Comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes no domínio dos transportes aéreos,

Obrigação de não discriminação contra SIR concorrentes

Considerando o seguinte:

1. As transportadoras associadas com uma posição dominante no mercado comum ou numa parte substancial deste, não farão qualquer discriminação contra qualquer SIR que seja explorado ou que se pretenda explorar na Comunidade.

(1) O Regulamento (CEE) nº 83/91 ⁽³⁾ prevê uma isenção por categoria relativamente a determinados acordos que tenham por objecto a criação de sistemas informatizados de reserva, desde que preencham as condições estabelecidas nesse regulamento. A isenção por categoria caduca em 31 de Dezembro de 1992, mas pode ser prorrogada, sob reserva das alterações previstas no presente regulamento.

2. Verifica-se uma discriminação por uma transportadora associada contra um SIR sempre que, designadamente, uma transportadora associada ou uma transportadora aérea propriedade e/ou controlada por essa transportadora associada, sem qualquer motivo fundamentado, recusa fornecer a um SIR concorrente as mesmas informações relativas a horários, tarifas e disponibilidades em relação aos seus serviços que fornece ao seu próprio SIR, recusa aceitar uma reserva feita através de um SIR concorrente ou distribua produtos ou serviços através do seu SIR em maior grau ou de nível mais elevado, mais rapidamente ou em condições mais favoráveis que através de outro SIR.

(2) A experiência de aplicação do Regulamento (CEE) nº 83/91 demonstrou que a concorrência entre os sistemas informatizados de reserva é limitada e deve ser fomentada facilitando a comercialização destes sistemas nos territórios em que outros sistemas beneficiam do apoio das suas transportadoras associadas. A fim de assegurar que a concorrência entre os sistemas informatizados de reserva (SIR) deixa de ser objecto de restrições, as transportadoras associadas devem, por conseguinte, participar obrigatoriamente em sistemas concorrentes da mesma forma que participam no seu próprio sistema,

3. As obrigações decorrentes dos nºs 1 e 2 não são aplicáveis relativamente a um SIR cuja transportadora associada tenha acesso às informações previstas nas alíneas c) e d) do artigo 7º sem autorização específica da transportadora aérea em causa.

⁽¹⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1987, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 240 de 24. 8. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 10 de 15. 1. 1991, p. 9.

^(*) O artigo 7ºA será reexaminado pela Comissão em função do estágio de apreciação pelo Conselho de uma alteração ao Regulamento (CEE) nº 2299/89 relativo a um código de práticas referente aos sistemas informatizados de reserva no sentido de assegurar a coerência com este código.

4. Sem prejuízo da aplicação do artigo 86º do Tratado, a obrigação prevista no nº 1 não se aplica às transportadoras aéreas com receitas anuais decorrentes do transporte aéreo inferiores a 200 milhões de ecus.».

3. O nº 2 do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«2. As obrigações que decorrem para uma transportadora associada por força do artigo 7ºA e as obrigações que decorrem para uma transportadora associada ou participante por força do artigo 10º não são aplicáveis em relação a um SIR controlado por transportadoras aéreas de um ou mais países terceiros, na medida em que este não conceda, fora do território

da Comunidade, à transportadora associada ou participante um tratamento equivalente ao previsto no presente regulamento.».

4. No artigo 13º, o ano de «1992» é substituído por «1997».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 22 a 26 de Setembro de 1992)

(92/C 253/04)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
3463	S 185 de 23. 9. 1992	Zimbabwe	ZW-Harare: Suportes de marketing (<i>indicações complementares</i>)	26. 10. 1992
S	S 187 de 25. 9. 1992	Bélgica	FED- Taxas de câmbio 10/92 (<i>indicações complementares</i>)	7. 9. 1993

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo ao controlo à exportação de certos bens e tecnologias duais e de certos produtos e tecnologias nucleares

(92/C 253/05)

COM(92) 317 final

(Apresentada pela Comissão em 31 de Agosto de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o processo de realização do mercado interno, em conformidade com o artigo 8ºA, revelou a necessidade de estabelecer uma regulamentação comum para o comércio com países terceiros no que respeita à exportação de certos bens e tecnologias duais e de certos produtos e tecnologias nucleares, ou seja, os bens e tecnologias susceptíveis de term uma aplicação tanto civil como militar;

Considerando que, a fim de evitar quaisquer possibilidades de desvio de tráfego, convém assegurar um controlo eficaz, com base em normas comuns, nas fronteiras externas da Comunidade aquando da exportação dos referidos bens e tecnologias, assegurando que os Estados-membros podem continuar a respeitar os seus compromissos internacionais;

Considerando que a acção a adoptar a nível comunitário se deve limitar às exigências essenciais necessárias à realização do mercado interno; que as decisões relativas às listas de bens e tecnologias e de destinos que devem ser objecto de controlo, bem como aos critérios claros a utilizar aquando da atribuição de uma autorização de exportação são, por definição, de natureza estratégica, encontrando-se, por consequência, sujeitas à competência dos Estados-membros; que as listas uma vez estabelecidas serão incluídas num regulamento complementar a adoptar pelo Conselho; que, se necessário, serão posteriormente alteradas ou completadas de acordo com o mesmo processo;

Considerando que o sistema a estabelecer para o efeito deve consistir na obrigação de obter uma autorização prévia para as operações de exportação de bens e tecnologias abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento; que tal facto exige uma definição precisa do âmbito de aplicação do presente regulamento e das suas regras de execução;

Considerando que, mesmo em relação aos bens e tecnologias não constantes da lista abrangida pelo regulamento complementar acima referido, os Estados-membros devem poder intervir em situações excepcionais;

Considerando que importa assegurar a necessária troca de informações entre as diversas autoridades que na Comunidade têm a seu cargo o controlo da observância do presente regulamento;

Considerando ainda que, atenta a experiência adquirida pelas autoridades dos Estados-membros e pela Comissão com a aplicação do Regulamento (CEE) nº 1468/81 do Conselho, de 19 de Maio de 1981, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneiras ou agrícolas ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 945/87 ⁽²⁾, importa aplicar, no presente contexto, a referida regulamentação;

Considerando que deve ser prevista a possibilidade de medidas de acompanhamento de duração estritamente limitada e com o objectivo de reduzir os riscos de desvios de tráfego susceptíveis de se verificarem durante a fase inicial de adaptação, por parte de todas as autoridades competentes dos Estados-membros, às condições impostas pelo presente regulamento;

(¹) JO nº L 144 de 2. 6. 1981, p. 1.

(²) JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 3.

Considerando que o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica contém disposições que se aplicam ao controlo à exportação por parte da Comunidade de materiais nucleares a partir do seu território; que, nestas condições, o presente regulamento não se lhes aplica;

Considerando que os ministros dos Negócios Estrangeiros da Comunidade Europeia adoptaram, em 20 de Novembro de 1984, a Declaração de Política Comum, posteriormente adoptada por Espanha e Portugal, respeitante, nomeadamente, às modalidades relativas às transferências intracomunitárias de plutónio e urânio enriquecido a mais de 20 %, bem como às instalações e à tecnologia ligadas ao reprocessamento, enriquecimento e produção de água pesada;

Considerando que as presentes disposições não se aplicam aos produtos abrangidos no âmbito de aplicação do artigo 223º do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

O presente regulamento tem por fim assegurar, com base em normas comuns, a aplicação pelos Estados-membros dos controlos necessários à exportação ou à reexportação para fora da Comunidade de certos bens e tecnologias duais e de certos produtos e tecnologias nucleares.

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) *bens duais*, quaisquer mercadorias ou tecnologias conexas (dados técnicos ou científicos, incluindo o saber-fazer ou a engenharia), bem como certos produtos e tecnologias nucleares, susceptíveis de terem uma aplicação tanto civil como militar, constantes de uma lista a adoptar num regulamento complementar ao presente regulamento;
- b) *exportação*, o regime que permite a saída definitiva ou temporária de mercadorias comunitárias para fora do território aduaneiro da Comunidade, nos termos do artigo 161º do Regulamento (CEE) nº .../92 [que institui o Código Aduaneiro Comunitário], bem como a operação que consiste na saída da Comunidade de tecnologias conexas;
- c) *reexportação*, a operação que consiste na saída para fora do território aduaneiro da Comunidade de mer-

cadorias não comunitárias, na acepção do artigo 182º do Regulamento (CEE) acima mencionado, bem como de tecnologias conexas;

- d) *exportador*, qualquer pessoa singular ou colectiva por conta de quem é feita a declaração aduaneira e que é o proprietário das mercadorias ou goza de um direito análogo de disposição das mercadorias em causa, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva que é responsável pela saída da Comunidade de tecnologias com elas relacionadas;
- e) *autoridades competentes*, as autoridades que nos Estados-membros têm a seu cargo assegurar a execução do presente regulamento;
- f) *declaração aduaneira*: acto pelo qual uma pessoa manifesta, na forma e modalidades prescritas, a sua vontade de colocar uma mercadoria sob o regime aduaneiro de exportação.

TÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 3º

Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, a exportação e reexportação destinada a países terceiros de bens duais que são objecto, após acordo dos Estados-membros, de um regulamento complementar ao presente regulamento está sujeita a autorização.

Artigo 4º

A exportação ou reexportação de bens não constantes do regulamento complementar previsto no artigo 3º fica subordinada à apresentação de uma autorização de exportação sempre que o exportador tenha conhecimento ou seja informado pela sua administração de que os bens em causa se destinam, no todo ou em parte, a contribuir para o desenvolvimento, produção, manutenção, detecção, identificação ou proliferação de armas convencionais, químicas, biológicas ou nucleares ou para o desenvolvimento, produção, manutenção ou armazenamento de mísseis susceptíveis de serem portadores de tais armas.

As disposições do presente artigo não são aplicáveis aos países que beneficiam do disposto no nº 3 do artigo 7º

Artigo 5º

Sem prejuízo do artigo 4º, as autoridades competentes podem intervir para proibir a exportação ou a reexportação de um bem não constante do regulamento complementar previsto no artigo 3º, dando imediatamente conhecimento do facto à Comissão e aos restantes Estados-membros que apreciarão a situação.

A revogação ou a confirmação desta medida será decidida pelo Conselho sob proposta da Comissão.

TÍTULO III

Autorização de exportação*Artigo 6º*

1. A autorização de exportação é concedida pelas autoridades competentes do Estado-membro em que se encontra estabelecido o exportador. Esta autorização é válida em toda a Comunidade.
2. A autorização de exportação só é válida se o interessado preencher as condições necessárias para o efeito.
3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão a lista das autoridades nacionais competentes para a emissão das autorizações de exportação de bens duais.
4. A Comissão publicará a lista destas autoridades na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 7º

1. A autorização de exportação é emitida a título individual para cada operação de exportação ou de reexportação.
2. As autoridades competentes podem conceder aos exportadores que o solicitem o benefício de formalidades simplificadas que assumam por exemplo a forma de uma autorização geral válida para um bem ou um grupo de bens duais, bem como para um ou vários países terceiros.
3. Uma autorização geral pode ser concedida ao exportador que o solicite em relação aos bens duais exportados para países constantes de uma lista que será definida pelo regulamento complementar previsto no artigo 3º.
4. O disposto nos nºs 2 e 3 do presente artigo só é aplicável aos bens duais constantes de uma lista específica a definir no regulamento complementar previsto no artigo 3º.

Artigo 8º

As autoridades competentes tomarão em consideração os seguintes critérios aquando da atribuição de uma autorização de exportação:

- a) O respeito dos compromissos internacionais dos Estados-membros da Comunidade, nomeadamente as sanções decretadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e as sanções decretadas pela Comunidade, os acordos de não proliferação e outros, bem como outras obrigações internacionais;

- b) O respeito dos direitos do homem por parte do país de destino final;
- c) A situação interna do país de destino final em função da existência de tensões ou de conflitos armados internos;
- d) A manutenção da paz, da segurança e da estabilidade regional;
- e) A segurança nacional dos Estados-membros, dos territórios de que um Estado-membro assume as relações externas, bem como a segurança dos países amigos ou aliados;
- f) O comportamento do país comprador em relação à comunidade internacional, no que se refere, nomeadamente, à sua atitude para com o terrorismo, à natureza das suas alianças e ao respeito do direito internacional;
- g) A existência de um risco de desvio interno ou de uma reexportação não desejada.

Artigo 9º

1. Os exportadores devem colocar à disposição das autoridades competentes todas as informações adequadas que possuam relativas a um pedido de autorização.
2. O Estado-membro que concede a autorização de exportação pode suspender ou revogar a referida autorização quando tenha razões para crer que a mesma foi obtida na sequência de falsas informações ou sempre que o exportador não tenha respeitado as obrigações referidas no nº 1.
3. No caso de uma autoridade competente recusar, suspender ou revogar uma autorização, deve advertir as outras autoridades competentes da sua decisão e indicá-lhes os motivos dessa decisão.

TÍTULO IV

Processos aduaneiros*Artigo 10º*

A autorização de exportação deve ser apresentada, em apoio da declaração de exportação, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, junto da estância aduaneira competente para a admissão da referida declaração.

Artigo 11º

1. As autoridades competentes referidas no nº 3 do artigo 6º podem prever que as formalidades aduaneiras de exportação dos bens abrangidos pelo presente regulamento só possam ser realizadas junto de determinadas estâncias aduaneiras habilitadas para o efeito.

2. Quando recorram à possibilidade oferecida pelo nº 1, os Estados-membros devem comunicar à Comissão as estâncias aduaneiras habilitadas para o efeito.

A Comissão publicará estas informações na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. O disposto no título IX do Regulamento (CEE) nº 1214/92 da Comissão ⁽¹⁾ e no artigo 26º do apêndice I da Convenção relativa a um regime de trânsito comum, celebrada em 20 de Maio de 1987 entre a Comunidade e os países da AECL, é aplicável quando os bens referidos no presente regulamento circulam no interior da Comunidade com passagem pelo território de um país da AECL.

TÍTULO V

Cooperação administrativa

Artigo 12º

1. Os Estados-membros adoptarão, em colaboração com a Comissão, todas as disposições adequadas para estabelecer uma cooperação directa e um intercâmbio de informações entre as autoridades competentes.

2. O disposto no Regulamento (CEE) nº 1468/81 é aplicável *mutatis mutandis*, nomeadamente, as disposições relativas à confidencialidade das informações.

TÍTULO VI

Medidas de controlo

Artigo 13º

1. Todas as operações de exportação ou de reexportação abrangidas pelo presente regulamento devem ser objecto de documentação apropriada. Em especial, os documentos comerciais, como as facturas, as declarações, os documentos de transporte ou outros documentos de embarque, devem conter os elementos necessários para identificar de forma segura:

- a designação dos bens,
- a quantidade e o peso dos referidos bens,
- o nome e o endereço do exportador, bem como o do destinatário.

2. As pessoas interessadas pelas operações de exportação ou de reexportação abrangidas pelo presente regulamento devem conservar registos comerciais pormenorizados das suas actividades.

3. Os documentos e registos referidos nos nºs 1 e 2 devem ser conservados durante um período de três

anos, no mínimo, a contar do fim do ano civil no decurso do qual teve lugar a operação referida no nº 1, e apresentados às autoridades competentes quando estas o solicitarem.

Artigo 14º

Com vista a assegurar uma correcta aplicação do presente regulamento, cada Estado-membro adoptará, no âmbito do seu direito interno, as medidas necessárias para permitir às autoridades competentes:

- a) Recolher informações sobre todas as encomendas ou operações relativas a bens duais;
- b) Ter acesso às instalações profissionais das pessoas interessadas pela exportação ou reexportação com vista a verificar a aplicação correcta dos controlos.

Artigo 15º

Um controlo do destino final, por parte dos países terceiros, pode ser exigido.

TÍTULO VII

Disposições comuns e finais

Artigo 16º

Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas interessadas pela exportação ou a reexportação estão devidamente informadas das obrigações que sobre elas impendem por força do presente regulamento.

Artigo 17º

Cada Estado-membro designará um representante que será responsável pelos contactos com os outros Estados-membros e a Comissão no que respeita ao sistema de controlo.

Artigo 18º

Cada Estado-membro determinará as sanções a aplicar em caso de violação das disposições do presente regulamento e, sendo caso disso, as medidas nacionais adequadas à sua execução; estas sanções devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas.

Artigo 19º

Cada Estado-membro informará a Comissão das medidas que adoptar para execução do presente regulamento.

(1) JO nº L 132 de 16. 5. 1992, p. 1.

A Comissão transmitirá estas informações aos restantes Estados-membros. De três em três anos apresentará um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a aplicação do presente regulamento.

Artigo 20º

A Comissão determinará, para um período que não pode exceder um ano, e no prazo de um mês a contar da data de adopção do presente regulamento, as normas adicionais de execução com o objectivo de reduzir os riscos de desvio de tráfego susceptíveis de se verificarem durante a fase inicial de adaptação das autoridades competentes dos Estados-membros às condições impostas pelo presente regulamento. Essas disposições não podem implicar qualquer controlo nas fronteiras internas da Comunidade.

Artigo 21º

O disposto no presente regulamento não prejudica:

- a aplicação do artigo 223º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,
- a aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica às exportações de produtos nucleares a partir do território da Comunidade.

Artigo 22º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

III

(Informações)

COMISSÃO

Anúncio relativo a um concurso para a atribuição das operações de primeira transformação e de acondicionamento do tabaco em folha

(92/C 253/06)

O organismo de intervenção grego (YDAGEP, Divisão do Mercado Interno, Acharnon 241, Atenas, tel.: 862 28 33) abriu um concurso, nos termos do Regulamento (CEE) nº 327/71 ⁽¹⁾, para a atribuição das operações de primeira transformação e de acondicionamento de 6 337 quilogramas de tabaco em folha da variedade «Mavra» da colheita de 1990, que detém.

⁽¹⁾ JO nº L 39 de 17. 2. 1971, p. 3.



**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**

Luxemburgo



A Europa em Números

Com o início da contagem decrescente para o mercado aberto de 1992, é mais importante que nunca ver cada membro da Comunidade Europeia na sua perspectiva internacional e olhar para a Europa e para o que está para além dela. *A Europa em Números* será uma fonte essencial para todos os estudantes de geografia, política, economia, línguas modernas, ciências sociais e assuntos actuais.

64 p. — 20,5 × 26,9 cm

ISBN 92-825-9461-0 — N° de cat. CA-54-88-158-PT-C

Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 5,20

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

1992 e o futuro
por John Palmer

Esta publicação examina as novas questões políticas da Agenda europeia, incluindo o alargamento, as relações com a Europa de Leste, a exigência de controlo democrático do processo de decisão comunitário e a criação de uma «Europa dos cidadãos» relativamente aos direitos sociais e políticos.

1990 — 98 p. — 17,6 × 25 cm

ISBN 92-826-0133-1 — N° de cat. CB-56-89-861-PT-C

Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 8,00

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT



TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Queiram enviar-me as publicações assim marcadas

Nome:

Direcção:

..... Tel.:

Data: Assinatura:

INFO 92

Base de dados comunitária orientada para os objectivos do mercado único

Contacte Eurobases:

fax : + 32 (2) 236 06 24

phone : + 32 (2) 235 00 03

A INFO 92 contém informações vitais para todos que pretendem estar preparados para 1992.

A base de dados INFO 92 pretende colocar à disposição dos seus utilizadores um verdadeiro guia de utilização do grande mercado interno. Na realidade, a INFO 92 constitui um inventário permanente que acompanha as propostas da Comissão, etapa a etapa, e contém um resumo de todos os acontecimentos relevantes, situando-os no respectivo contexto.

São prestadas informações até ao final do processo, ou seja, até à transposição das directivas na ordem jurídica interna dos Estados-membros.

A INFO 92 é acessível a todos devido à sua simplicidade de utilização.

Com efeito, a INFO 92 permite a consulta das informações a partir de ecrãs-vídeo mediante o recurso a uma vasta gama de aparelhos de grande



difusão ligados a redes especializadas na transferência de dados. Em virtude da rapidez de transmissão, das possibilidades de actualização quase instantâneas (se necessário, várias vezes por dia), dos processos de diálogo que não exigem qualquer aprendizagem prévia, a

INFO 92 dirige-se tanto ao grande público como aos meios profissionais.

O sistema utilizado proporciona um fácil acesso à informação graças ao leque dos menus posto à disposição dos utilizadores e à estrutura lógica de apresentação da informação, conforme com a do «livro branco» e o desenrolar do processo de adopção de decisões nas instituições.

O utilizador pode igualmente dirigir-se aos serviços de representação da Comissão, ou ainda, no caso das PME, aos «eurogabinetes» existentes em todas as regiões da Comunidade.

